



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -  
TAQUIGRAFIA**

**1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no  
auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".**



**TC-006681.989.20-8  
Municipal**

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO – 06-02-2024**

Pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Bebedouro, relativas ao exercício de 2021, quitando-se o responsável, nos termos do artigo 35 do mencionado diploma legal, sem embargo das recomendações consignadas no voto do Relator, inserido aos autos.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOSÉ MENDES NETO**

**CÂMARA MUNICIPAL: BEBEDOURO  
EXERCÍCIO: 2021**

- Notas de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação do acórdão.
  - publicação do acórdão.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 09 de fevereiro de 2024

**GERMANO FRAGA LIMA  
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/HKH

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

---

**PROCESSO:** 00006681.989.20-8  
**ÓRGÃO:**

- CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO (CNPJ 49.159.668/0001-75)
- **ADVOGADO:** ANTONIO ALBERTO CAMARGO SALVATTI (OAB/SP 112.825) / PAULO CHIARONI (OAB/SP 125.499)

**ASSUNTO:** Contas de Câmara - Exercício de 2021  
**EXERCÍCIO:** 2021  
**INSTRUÇÃO POR:** UR-06

---

### RELATOR - CONSELHEIRO MARCO AURELIO BERTAIOLLI

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 1ª sessão ordinária da Primeira Câmara do dia 06 de fevereiro de 2024.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2024

Helena Keiko Hirata

Agente da Fiscalização  
SDG-1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: HELENA KEIKO HIRATA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-3CAA-291F-5ZFR-KAR2

**CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI**

**PRIMEIRA CÂMARA DE 06/02/24**

**ITEM Nº144**

**CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO**

144 TC-006681.989.20-8

**Câmara Municipal:** Bebedouro.

**Exercício:** 2021.

**Presidente:** Jorge Emanuel Cardoso Rocha.

**Advogado(s):** Antonio Alberto Camargo Salvatti (OAB/SP nº 112.825) e Paulo Chiaroni (OAB/SP nº 125.499).

**Procurador(es) de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Fiscalizada por:** UR-6.

**Fiscalização atual:** UR-6.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. ATENDIDOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REGULAR A RESTITUIÇÃO DE DUODÉCIMOS AO EXECUTIVO. RELEVADOS O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES E AUXÍLIO ESPOSA. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. REGULARES. RECOMENDAÇÕES.**

---

**RELATÓRIO**

Apreciam-se as Contas da CÂMARA DE BEBEDOURO, relativas ao exercício de 2.021.

Conclusões do relatório de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-06 (evento 30), consignaram os apontamentos abaixo relacionados.

**A.3. - CONTROLE INTERNO:**

- Indícios de que o Controle Interno possa não estar atendendo, totalmente, com suas funções institucionais.

- A Presidente e a Secretária da Comissão de Controle Interno também integram a Comissão de Patrimônio

#### **B.1.1 – REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO:**

- Devolução de duodécimos ao Executivo em montante (R\$ 3.297.625,88) correspondente a 33,36% do total repassado (impugnação oriunda do d. Ministério Público de Contas – evento 66).

#### **B.6.1.2.- AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA:**

- Pagamento de Auxílio para Diferença de Caixa à Diretora Administrativo-Financeira. Em 2.022, Ação Direta de Inconstitucionalidade julgou irregular o artigo de Lei que concedeu esse Auxílio.

#### **B.6.1.3. - GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA OU COMISSÃO**

- Pagamento mensal de gratificação a 05 servidores pela participação em Comissão de Licitações, com baixo volume de processos licitatórios realizados em 2021 (05).
- Pagamento de gratificação a 05 servidores da edilidade pela participação na Comissão de Recebimento e Baixa de Patrimônio, a despeito de o desempenho de atividades atinentes à administração patrimonial da Câmara Municipal já figurar no rol de atribuições dos cargos ocupados por servidores da Casa Legislativa.
- Pagamento de gratificação por Participação na Comissão do Serviço de Informações ao Cidadão para 06 servidores da edilidade para o atendimento a um baixo volume de demanda.

#### B.6.1.4. – PAGAMENTO DE SALÁRIO ESPOSA

- Pagamento de salário esposa de janeiro a maio/2021, cessado em cumprimento à decisão judicial em ADIN que julgou irregular o artigo de lei que o criou.

#### E.3. - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Atendimento parcial às recomendações deste E. Tribunal.

Após regular notificação (evento 41), o Chefe do Legislativo, Senhor Piter Cesarino Ilário, apresentou justificativas e documentos, devidamente analisados (eventos 46, 55 e 79).

**Unidade de Economia da Assessora Técnica** manifesta-se pela irregularidade das contas em face do impróprio pagamento de gratificações aos servidores (evento 62).

O **d. Ministério Público de Contas** opina pela irregularidade das contas em apreço, com proposta de aplicação de multa ao Responsável, à vista do precário funcionamento do controle interno, da previsão de duodécimos acima das reais necessidades do Legislativo e do pagamento de diversas gratificações desprovido de interesse público (evento 89).

REGISTRO DE JULGADOS PRECEDENTES						
2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
						
EXERCÍCIO	PROCESSO	DECISÕES				
2018	TC-005297.989.18-8	<b>Irregulares</b> Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues				

REGISTRO DE JULGADOS PRECEDENTES						
2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
						
EXERCÍCIO	PROCESSO	DECISÕES				
		Recurso Ordinário desprovido Relatora: Conselheira Cristiana de Castro Moraes Trânsito em julgado – 21/10/2022				
2019	TC-005538.989.19-4	<p style="text-align: center;"><b>Irregulares</b></p> Conselheiro Renato Martins Costa Recurso Ordinário desprovido Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues Trânsito em julgado – 16/03/2023				
2020	TC-003630.989.20-0	<p style="text-align: center;"><b>Regulares com ressalvas</b></p> Conselheiro Antonio Roque Citadini Trânsito em julgado – 22/09/2023				

É o relatório.

GCMAB  
JMCF

TC-006681.989.20-8

**VOTO**

MAPA DAS CÂMARAS MUNICIPAIS E RELATÓRIO DA FISCALIZAÇÃO		
População: 77.812 habitantes	Vereadores: 11	Receita Municipal Própria: R\$ 4.303.475,58
Despesa Legislativa Total (exceto despesa de capital): R\$ 6.215.272,04		
Despesa Legislativa per capita (exceto despesa de capital): R\$ 80,08		
Relação comissionados providos/vereador: 1,27		
DADOS DO MUNICÍPIO (RELATÓRIO SMART - AUDESP)		
Região Administrativa de Barretos		Porte do Município: Médio

SÍNTESE DO APURADO	REFERÊNCIA	
<b>Despesas totais do Legislativo</b>	3,17%	7%
<b>Gastos com Folha de Pagamento</b>	42,15%	70%
<b>Despesas de Pessoal</b>	1,66%	6%
<b>Execução Orçamentária</b>	Devolução de 33,36% (R\$ 3.297.625,88)	
<b>Remuneração dos Agentes Políticos</b>	Em Ordem (não houve RGA)	
<b>Encargos Sociais</b>	Recolhidos	

Exercício	Município	População	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio per capita	Em Comissão	Qtd. Veread.	Máx. Veread.	Comissionados / Vereadores
2021	Embu-Guaçu	70.402	R\$ 5.573.162,02	R\$ 79,16	15	13	15	1,15
2021	Amparo	73.145	R\$ 3.121.111,36	R\$ 42,67	2	12	15	0,17
2021	Cosmópolis	74.662	R\$ 5.328.723,49	R\$ 71,37	13	12	15	1,08
2021	Itapira	75.683	R\$ 3.109.120,81	R\$ 41,08	2	10	15	0,20
2021	Pirassununga	77.330	R\$ 3.815.708,14	R\$ 49,34	8	10	15	0,80
2021	Bebedouro	77.612	R\$ 6.215.272,04	R\$ 80,08	14	11	15	1,27
2021	Jaboticabal	78.029	R\$ 8.895.751,69	R\$ 114,01	31	13	15	2,38
2021	Lins	78.978	R\$ 4.744.157,38	R\$ 60,07	4	15	15	0,27
2021	Cajamar	79.034	R\$ 18.784.675,45	R\$ 237,68	33	15	15	2,20
2021	Ibiúna	80.062	R\$ 6.457.916,69	R\$ 80,66	18	15	17	1,20
2021	Vinhedo	81.516	R\$ 7.115.152,57	R\$ 87,29	15	13	17	1,15
<b>Médias:</b>				R\$ 85,76	14,09			1,08

Regulamentado nos termos do artigo 31 da Constituição Federal<sup>1</sup>, o Sistema de Controle Interno, cujo Responsável ocupa cargo efetivo na Administração, expede regularmente os relatórios periódicos quanto à sua função institucional, os quais devem, no entanto, apontar as efetivas irregularidades percebidas no período.

A instrução dos autos aponta para a regularidade dos pagamentos dos subsídios efetuados aos Agentes Políticos, nos termos da Resolução nº 174/2020. Não houve Revisão Geral Anual no exercício em apreço e os Parlamentares apresentaram as suas declarações de bens, consoante exigido pela Lei Federal nº 8.429/92.

Além do adequado recolhimento dos encargos sociais, a Câmara atendeu ao estabelecido pelo artigo 20, inciso III, “a”, da Lei Complementar nº 101/00<sup>2</sup>, eis que as despesas com pessoal e reflexos atingiram 1,66% (R\$ 4.950.236,57) da Receita Corrente Líquida (R\$ 298.501.670,00).

O total de gastos do Legislativo alcançou 3,17% (R\$ 6.587.231,62) do somatório das receitas tributárias e transferências realizadas no exercício anterior (R\$ 207.847.688,66), abaixo do máximo correspondente aos 7,00% estabelecidos pelo inciso I do artigo 29-A, da Constituição Federal<sup>3</sup>.

O d. Ministério Público de Contas entende que a excessiva transferência de verbas à Câmara (R\$ 9.884.857,50) teria caracterizado superestimativa de receita diante do expressivo montante (R\$ 3.297.625,88 –

---

<sup>1</sup> **Art. 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

<sup>2</sup> **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais  
III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

<sup>3</sup> **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:  
I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes

33,36% do total repassado) restituído ao Executivo no final do exercício (2.021).

Convencem os argumentos da origem de que a devolução derivou dos efeitos nocivos decorrentes da pandemia, que inviabilizaram a necessária manutenção do prédio da Câmara, bem assim a modernização dos equipamentos de som, de vídeo e de informática, cujos dispêndios estavam programados para ocorrerem no período em exame (2.021).

Demais, a simples devolução de duodécimos à Prefeitura, por si só, não caracteriza planejamento voltado a superestimar receitas com o fito de adequar o percentual de gastos com folha de pagamento ao limite previsto no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal (limite de gastos com folha de pagamentos - 70% da receita realizada).

Neste caso, deduzida a quantia (R\$ 3.297.625,88) relativa aos duodécimos restituídos ao Executivo do montante total repassado à Câmara no exercício (R\$ 9.884.857,50) a receita realizada do período seria reduzida para R\$ 6.587.231,62.

Por hipótese, refazendo-se as contas com essa nova base de cálculo (R\$ 6.587.231,62), os dispêndios de tal natureza (gastos com folha de pagamentos) observados no exercício (R\$ 4.166.237,09) corresponderiam a 63,24% da receita realizada, ainda assim, inferior ao limite previsto no correlato dispositivo Constitucional (70% da receita realizada - § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal<sup>4</sup>).

Deste modo, não houve superestimativa da receita objetivando reduzir artificialmente o percentual de gastos com a folha de pagamentos,

---

<sup>4</sup> Art. 29-A. (...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

devendo a origem, doravante, aperfeiçoar o seu planejamento orçamentário nos termos dos artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/64<sup>5</sup> c.c. o artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>6</sup>.

A Fiscalização lançou críticas quanto ao pagamento ininterrupto de gratificações para o elevado número de integrantes das Comissões Permanentes da Câmara (Comissão de Licitações, Comissão de Recebimento e Baixa de Patrimônio e Comissão de Serviços de Informação ao Cidadão) frente à baixa quantidade e complexidade dos correspondentes trabalhos desenvolvidos.

Nada obstante, o Chefe do Legislativo trouxe aos autos cópia do Projeto de Resolução nº 007/2022, que previu a limitação da quantidade de integrantes para cada comissão permanente, bem assim estipulou o pagamento de gratificação tão somente na oportunidade em que houver a convocação de servidores para o efetivo desenvolvimento dos correspondentes trabalhos, demonstrando, ainda que no exercício subsequente, esforço da Administração para correção do defeito.

Neste contexto, entendo possível flexibilizar o princípio da anualidade com vistas à relevação da falha, devendo a Fiscalização observar, na próxima inspeção, se as medidas adotadas propiciaram a adequada concessão das gratificações de tal natureza.

---

<sup>5</sup> **Art. 29.** Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

**Parágrafo único.** Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

**Art. 30.** A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

<sup>6</sup> **Art. 12.** As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Houve impugnação quanto ao pagamento de Auxílio para Diferença de Caixa à Diretora Administrativo-Financeira no importe de R\$ 23.463,84, em 2.021.

Entretanto, diante do pequeno valor envolvido e da notícia de que, por meio da Portaria nº 809/2022, a Câmara cessou o pagamento desse auxílio logo no início do exercício seguinte (02 de fevereiro de 2.022), uma vez decretada pelo E. Tribunal de Justiça (ADIN nº 2154046-78.2021.8.26.0000) a inconstitucionalidade do dispositivo que concedeu o benefício (artigo 167 do Estatuto dos Servidores Públicos de Bebedouro - Lei Municipal nº 2.693/97), entendo possível relevar a falha.

Da mesma forma, já no decorrer do período em perspectiva (1º de junho de 2.021), por meio da Portaria nº 759/2021, a Administração cessou o pagamento do *salário esposa* (R\$ 1.254,20) em virtude da decretação da inconstitucionalidade, pelo E. Tribunal de Justiça, do artigo 168 do Estatuto dos Servidores Públicos de Bebedouro (Lei Municipal nº 2.693/97). Assim, pode-se considerar afastada a impropriedade anotada.

Nestas circunstâncias, Voto pela **regularidade** das Contas da MESA DA CÂMARA DE BEBEDOURO, relativas ao exercício de 2.021, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93<sup>7</sup>.

Recomende-se à origem que observe o princípio da segregação de funções na composição do Controle Interno, bem como atente para as Instruções e recomendações deste E. Tribunal.

<sup>7</sup> Artigo 33 - As contas serão julgadas

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário;

Quite-se o responsável, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93<sup>8</sup>.

É o meu Voto.

GCMAB  
JMCF

---

<sup>8</sup> **Artigo 35** - Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias a correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

## ACÓRDÃO

TC-006681.989.20-8

**Câmara Municipal:** Bebedouro.

**Exercício:** 2021.

**Presidente:** Jorge Emanuel Cardoso Rocha.

**Advogado(s):** Antonio Alberto Camargo Salvatti (OAB/SP nº 112.825) e Paulo Chiaroni (OAB/SP nº 125.499).

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. ATENDIDOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REGULAR A RESTITUIÇÃO DE DUODÉCIMOS AO EXECUTIVO. RELEVADOS O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES E AUXÍLIO ESPOSA. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. REGULARES. RECOMENDAÇÕES.**

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 06 de fevereiro de 2024, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as Contas da MESA DA CÂMARA DE BEBEDOURO, relativas ao exercício de 2021, com quitação do responsável, nos termos do artigo 35 da mesma lei, sem prejuízo de recomendações à Origem.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas José Mendes Neto.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2023.

**Antonio Roque Citadini – Presidente**

**Marco Aurélio Bertaiolli – Relator**

## CERTIDÃO

---

**PROCESSO:** 00006681.989.20-8  
**ÓRGÃO:**

- CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO (CNPJ 49.159.668/0001-75)
- **ADVOGADO:** ANTONIO ALBERTO CAMARGO SALVATTI (OAB/SP 112.825) / PAULO CHIARONI (OAB/SP 125.499)

**ASSUNTO:** Contas de Câmara - Exercício de 2021  
**EXERCÍCIO:** 2021  
**INSTRUÇÃO POR:** UR-06

---

Certifico que o v. Acórdão do processo em epígrafe, publicado no DOE de 21/02/2024, transitou em julgado em 13/03/2024.

Cartório do GCMAB, 15 de março de 2024.

LARISSA MOURA FRANZIN

Funcionária do Cartório

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LARISSA MOURA FRANZIN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-5IWB-4ZPF-5MDS-8LV4